



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000097/00-01
Recurso nº : 133.504
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ADMIR SANTO SARTORI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.409

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os procedimentos adotados pela fiscalização estão corretos, em ter considerado diversos depósitos, para os quais o contribuinte não identificou outra origem, trata-se de rendimentos omitidos e não escriturados no livro caixa.

IRPF - LIVRO CAIXA - DEDUTIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - Somente podem ser aceitas como dedução na Declaração de Ajuste Anual, as despesas escrituradas no livro caixa, quando efetivamente necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

IRPF - DUPLA INCIDÊNCIA - MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA E MULTA ISOLADA - A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com multa isolada na forma prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Entretanto, incorreta sua exigência quando incidente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício. Somente devendo ser exigida quando a base de cálculo for de valores declarados.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMIR SANTO SARTORI.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada incidente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, permanecendo a multa isolada sobre os valores declarados. Vencidos os

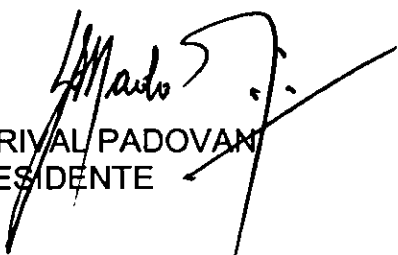
19

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

Conselheiros Edison Carlos Fernandes, Wilfrido Augusto Marques e Dorival Padovan,
que excluíam a totalidade da multa isolada.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

Recurso nº. : 133.504
Recorrente : ADMIR SANTO SARTORI

RELATÓRIO

Admir Santo Sartori, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1311/1318 (vol 5), prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS , recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 1327/1349 (vol. 5).

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 17/01/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03 e seus anexos, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 407.827,66, sendo: R\$ 149.339,74 de imposto, R\$ 19.085,61 de juros de mora (calculados até 30/12/1999), R\$ 112.004,80 de multa de ofício e R\$ 127.397,51 de multa exigida isoladamente, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS.

Fatos Geradores: de janeiro a dezembro de 1998.

Infração capitulada nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

Multa = 75%

2) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE. DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

Fatos Geradores: de janeiro a dezembro de 1998.

Infração capitulada nos arts. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; arts. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

**3) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE
CARNÊ-LEÃO.**

Fatos geradores: de janeiro a dezembro de 1998
Infração capitulada no art. 8º da Lei nº 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.430/96.

O Auditor Fiscal autuante, às fls. 004/023, apresentou as seguintes considerações em relação ao ano-calendário autuado:

"Em relação ao Exercício de 1999, Ano-Calendário de 1998, as irregularidades apontadas a título de "Receitas Omitidas" – "Glosas de Deduções Escrituradas do Livro Caixa", serão levadas à tributação na Declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo contribuinte sob procedimento fiscal.

Da mesma forma, em relação ao ano-calendário de 1998, estamos cobrando a "Multa Exigida Isoladamente (Carnê-Leão)", em virtude do mesmo somente ter informado no campo próprio os valores a recolher, todavia não efetuou o recolhimento dos mesmos, bem como incidentes a mesma, também sobre as diferenças apuradas."

À fl. 105, consta Demonstrativo dos Valores Apurados no ano-calendário de 1998, referente às receitas consideradas omitidas e as despesas do livro-caixa glosadas.

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente (22/02/2000) a sua peça impugnatória de fls. 1265/1286 (vol. 5), cujos argumentos foram resumidos pela relatora, nos seguintes termos (fls. 1213/1214):

"...

Tempestivamente, fls. 1265 a 1286, o autuado apresentou sua impugnação manifestando-se, a priori, sobre o tempo de duração da ação fiscal, que teria iniciado em 21 de dezembro de 1997 e encerrado em 21 de janeiro de 2000.

Alega que entregou as declarações de ajuste dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997 em conjunto com sua esposa, em nome dessa. Quanto a declaração do exercício de 1999 entregou no devido tempo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

não tendo sido sob intimação fiscal como constou na descrição dos fatos.

Pede que seja excluído deste processo as partes que não sejam relativas ao ano de 1998 ou que o autuante se manifeste sobre a relação dos documentos dos anos anteriores ao exercício de 1999 para possibilitar a ampla defesa.

Aponta alguns erros matemáticos na elaboração dos demonstrativos fiscais e na transposição dos valores dos mapas para o sistema de apuração do Auto de Infração. Insurge-se conta a presunção de que todos os valores escriturados no livro caixa são simultaneamente depositados na conta bancária.

Também, não aceita a utilização dos valores lançados nos extratos bancários para constituir a base de cálculo da exigência e alega que a legislação não aceita que se considere como receita tributável os valores depositados em contas bancárias.

Esclarece que a Lei nº 9.430/1996 exige que os depósitos sejam superiores a R\$ 12.000,00 e este não é o caso dos autos, que também não ultrapassou os R\$ 80.000,00 anuais.

Quanto ao livro caixa diz que todas as despesas estão vinculadas a atividade do contribuinte. Não foi encontrado um mapa demonstrativo dos valores glosados, tratando-se de cerceamento de defesa.

Insurge-se contra a caracterização dos rendimentos como sujeitos ao carnê-leão, pois somente estaria sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebesse de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior.

Diz que a maioria dos rendimentos provieram de pessoas jurídicas e não de físicas.

Também não concorda com a multa isolada prevista no inc. I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, pois é inadmissível a aplicação cumulativa da multa isolada e a de ofício sobre o imposto.

Aponta erros na formalização do lançamento e do cerceamento do direito de defesa – alega que há diversas folhas que não estão relacionados com o litígio além de faltar demonstrativos das despesas glosadas.

Pede seja julgado improcedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

Baixado em diligência o processo para o Fiscal autuante se manifestar sobre a impugnação, foi anexado o demonstrativo de despesas às fls. 1292 a 1296 e o relatório fiscal de fls. 1297 a 1303. Reaberto o prazo de defesa, o contribuinte apresentou suas razões às fls. 1306 a 1309."

À fl. 1290 consta o Pedido de Diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, conforme consta em despacho:

"Diante disso, proponho que seja baixado o presente processo em diligência a DRF de origem para que o Fiscal autuante examine os termos da impugnação, alterando os demonstrativos, se for o caso.

Solicito que seja verificada a coluna "F", fl. 105, considerando a conclusão do demonstrativo de fl. 94. Se dessa diligência resultar imposto a maior deverá ser lavrado Auto de Infração complementar, caso contrário, somente demonstrativos.

Importante esclarecer a declaração de fl. 23 (4º parágrafo) sobre "a entrega da declaração do exercício de 1999 sob procedimento fiscal" e outras que entender necessárias para instrução do processo. Necessário dar ciência ao contribuinte, reabrindo-se prazo de defesa."

Em atendimento ao solicitado, a Fiscalização elaborou novos Demonstrativos das despesas não aceitas do Livro Caixa – período de 01/01/98 a 31/12/1998 (fls. 1292/1296), e, apresentou relatório às fls. 1297/1303, do qual o foi cientificado o contribuinte, à fl. 1304.

Às fls. 1306/1309, o contribuinte apresentou novas razões.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, acordaram, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito JULGAR procedente em parte o lançamento nos termos do relatório e voto do relator (Acórdão DRJ/POA/Nº 1.383, de 27 de agosto de 2002), fls. 1301/1318.

p

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

Exercício: 1999

Ementa: ERROS NUMÉRICOS NOS DEMONSTRATIVOS DO LANÇAMENTO

Não influenciando na solução do litígio, determina-se o saneamento das irregularidades com reabertura de prazo para o contribuinte manifestar-se.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Necessário o exame de todos os elementos dos autos para a formação de convicção. Utilização dos extratos bancários como prova de omissão de rendimentos é possível na medida em que corroborado com as demais provas constantes do processo.

LIVRO CAIXA

No livro caixa são passíveis de dedução, desde que devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FATLA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

*Comprovado nos autos que o rendimento omitido é oriundo de pessoas físicas cabível a exigência da multa aplicada isoladamente.
Lançamento Procedente em Parte"*

A ilustre Relatora concluiu que:

"Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa por não se caracterizar no presente processo e, no mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento para alterar a multa exigida isoladamente relativa ao mês de maio para R\$ 7.961,85, mantendo-se os demais valores lançados". (fl. 1318)

Cientificado dessa decisão em 25/09/2002 ("AR" - fl. 1326 – vol. 5) e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em tempo hábil (24/10/2002), o recurso voluntário de fls. 1327/1349, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

P

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

- apresentou algumas considerações iniciais;
- em preliminar, requereu a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, face as imprecisões na formalização da exigência, já argüidas na impugnação;
- da quantificação das receitas ditas omitidas, infocou sob dois aspectos:
 - a) erros matemáticos, especialmente centrados nas divergências quanto aos valores lançados no Livro Caixa ou nos extratos bancários em relação aos transpostos para os mapas demonstrativos;
 - b) os depósitos bancários não caracterizam, necessariamente omissão de receita;
- há erro na presunção de que todos os valores escriturados no livro caixa são simultaneamente depositados na conta bancária;
- contestou a utilização dos valores lançados nos extratos bancários para constituir a base de cálculo da exigência e alegou que a legislação não aceita que se considere como receita tributável os valores depositados em contas bancárias;
- transcreveu art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, acerca da vedação à presunção de omissão de receitas, trecho do Acórdão nº 101-74.888 e ementas de outros;
- reprisou que todas as despesas lançadas no livro caixa estão rigorosamente vinculadas à atividade exercida, sendo injustificada qualquer glosa;
- todas as receitas, ditas omitidas, são derivadas de pessoas jurídicas, conseqüentemente, é ilegal a exigência da multa isolada;
- comprovada a inexistência de tributo exigível, torna-se insubsistente também a multa em tela;
- não procede a cumulatividade da exigência da multa de ofício e multa isolada, for falta de base legal.

19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

Às fls.1350/1367, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, conforme despacho à fl. 1368.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como se constata no relatório, o lançamento reportou-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, às glosas de despesas escrituradas no livro caixa e à multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal incidentes sobre os rendimentos omitidos.

Preliminarmente, o recorrente, novamente, reafirmou a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, por imprecisões na formalização da exigência fiscal.

É de se rejeitar o pedido de nulidade do lançamento, apesar de não ter sido juntado aos autos o Demonstrativo das Despesas Não Aceitas do Livro Caixa, período de 01/01 a 31/12/1998, quando da lavratura do Auto de Infração. Entretanto, no sentido de dar ao contribuinte o direito de defesa o Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS determinou a realização de diligência no sentido de se refazer o mencionado demonstrativo, o que foi efetuado, conforme se denota dos demonstrativos de fls. 1292/1296, e, dos quais foram cientificados o contribuinte ("AR" – fl. 1304), que se manifestou às fls. 1306/1309.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Destarte, rejeito a preliminar argüida pelo recorrente. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

Assim, passo à análise de mérito.

Verifica-se no Auto de Infração (fls. 01/03) o lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário de 1998, totalizando o valor de R\$ 323.721,48, que segundo consta nos demonstrativos de fls. 105/106, representa a diferença entre o saldo de receita apurada na ação fiscal – R\$ 634.175,48 (abrangendo os depósitos bancários não escriturados e aquelas receitas declaradas no livro caixa e não depositadas em conta corrente) e as receitas declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual – R\$ 310.454,00, fl. 352.

O recorrente, novamente em grau de recurso, insurgiu quanto à quantificação das receitas ditas omitidas, e, apontou duas inconsistências do Auto de Infração, ou sejam:

- a) erros matemáticos, especialmente centrados nas divergências quanto aos valores lançados no Livro Caixa ou nos extratos bancários em relação ao transpostos para os mapas demonstrativos;
- b) os depósitos bancários não caracterizam, necessariamente, omissão de receita.

Primeiramente, em relação aos erros matemáticos apontados, verifica-se que são os mesmos já apontados em sua peça impugnatória de fls. 1270/1275, que já foram devidamente justificados de forma individualizada pelo Auditor Fiscal autuante em seu Relatório Fiscal, face à solicitação do Pedido de Diligência de fl. 1290, e, do qual o contribuinte tomou ciência.

Entretanto, procedendo novamente à análise das justificativas apresentadas, verifica-se que não cabe razão ao contribuinte, uma vez que retratam exatamente os valores apurados e demonstrados nos autos. Excetuado, a alteração já efetuada no valor (R\$ 9.617,57) que estava em maio de 1998, quando na verdade, referia-se ao mês de junho do mesmo ano, o que não resultará modificação no lançamento total do ano-calendário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

Cabe ressaltar ainda, que a relatora do r. Acórdão já havia efetuado às devidas correções em relação à base de cálculo da multa isolada, conforme consta à fl. 1315.

Segundo, o recorrente, ainda, insurgiu-se contra a utilização dos depósitos bancários para caracterizar a omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

De início, cabe ressaltar que os valores recebidos de pessoas jurídicas não compõem a base de cálculo do carnê-leão, uma vez que os mesmos sofreram à incidência do imposto na fonte (quando devido), entretanto, tais valores devem ser adicionados, para efeito de controle, aos recebimentos de pessoas físicas constantes do livro caixa, uma vez que o total das receitas recebidas de pessoas físicas e jurídicas é tomado como limite para a dedução das despesas em cada mês.

E, ainda, segundo consta das informações prestadas pelo próprio contribuinte, no decorrer da ação fiscal (fl. 334), de que todo o produto de sua atividade profissional foi movimentado através de depósitos e retiradas que foram efetuadas na conta bancária conjunta com sua esposa, no Banco do Brasil, e, que todas as receitas obtidas são direcionadas para um caixa único.

Assim, não resta dúvida alguma de que os procedimentos adotados pela fiscalização estão corretos, ou sejam, em ter considerado diversos depósitos, para os quais o contribuinte não identificou outra origem, que os mesmos tratam-se de rendimentos omitidos e não escriturados no livro caixa, como se expressou o autuante ao legendar “Receitas Apuradas” no demonstrativo de fls. 105/106:

“4 – Coluna “Receitas Apuradas” – corresponde ao somatório das Receitas Totais Apuradas na Ação Fiscal, abrangendo os Depósitos Bancários Não Escriturados e aquelas Receitas Declaradas no Livro Caixa e Não Depositadas em Conta Corrente”

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

O contribuinte, em sua peça recursal, ainda insurgiu-se sobre a falta do demonstrativo que discriminasse todas as despesas glosadas do livro caixa, pois o demonstrativo de fls 099, 100, 101 e 102, representava-se um único mês (março), o que foi certificado pelo auditor autuante quando do retorno dos autos do processo para fins de diligência.

Entretanto, às fls. 1292/1296, foram juntados aos autos os demonstrativos faltantes, com reabertura de prazo para a defesa, conforme se denota no Relatório Fiscal às fls. 1297/1303, com ciência ao autuado, por via postal – “AR” – fls. 1304.

Na oportunidade, limitou-se a ressaltar que as despesas glosadas totalizavam R\$ 180.572,12 (fl. 105), entretanto, no demonstrativo de fls. 1296/1296 representava a importância de R\$ 37.046,94,

Quanto ao aspecto da diferença de valores, não cabe razão ao recorrente, pois está devidamente evidenciado nos autos que o valor integral das despesas glosadas no livro caixa do ano-calendário de 1998 totalizou o montante de R\$ 180.572,12, o que representava a diferença entre as despesas declaradas pelo contribuinte (fl. 352) R\$ 270.913,00 e as despesas comprovadas, constante no demonstrativo de fl. 105, resultando no montante de R\$ 90.340,88, sendo que parte destas foram consideradas como não dedutíveis pela fiscalização, que são exatamente as relacionadas nos demonstrativos de fls. 1292/1296.

O recorrente ainda argumentou que houve cerceamento do direito de defesa, por não ter sido apresentado o referido demonstrativo na oportunidade da autuação. Tais considerações já foram abordadas na análise da preliminar.

Procedendo-se a verificação da norma legal que trata sobre as deduções do livro caixa, constata-se que o legislador permitiu a dedução da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, que representam as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção das receitas e à manutenção da fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

pagadora, e a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários. (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I)

Custeio ou custeamento é definido como o conjunto ou relação de despesas, porém, nem todas se prestam a reduzir a base de cálculo do imposto, e, não sendo necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, a despesa não é dedutível.

No Demonstrativo das Despesas não Aceitas do Livro Caixa constante às fls. 1292/1296, verifica-se que se referem a pagamentos de: combustíveis; aquisição de material permanente; pedágios; estacionamento; despesas com alimentação; telefone residencial; celular; conserto de veículos, etc, o que não são inevitáveis ou indispensáveis à percepção dos rendimentos do contribuinte no exercício de sua atividade profissional.

Destarte, é de se manter as glosas efetuadas no Livro Caixa, relativas ao ano-calendário de 1998.

Ainda restou em discussão a aplicação da multa isolada.

O recorrente volta-se contra o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto mensal, com entendimento de que esta multa incide sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, por declaração inexata, caracterizando dupla penalidade para uma mesma infração.

A aplicação dessa penalidade conjuntamente com aquela por declaração inexata implica em punir duplamente o contribuinte por uma mesma infração.

Seja a hipótese de uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, em determinado mês do ano, onde estes é a única fonte de renda da pessoa física no ano-calendário. Punindo-se o contribuinte pela ausência de recolhimento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

imposto de renda mensal e pela declaração de ajuste anual inexata, teríamos uma penalidade maior para aquela decorrente da infração ao carnê-leão e uma menos para a tributação anual (omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual), porque nesta poder-se-ia utilizar mais deduções. No entanto, a base de tributação seria a mesma e implicaria em dupla penalização.

Outra consideração é aquela atinente à forma de tributação utilizada pelo imposto de renda após a Lei nº 7.450/85, atualizada pela Lei nº 7.713/88. Passou, o referido tributo, de uma tributação anual para uma apuração mensal, denominada de bases correntes. Desta forma legal utilizada surgiu a Declaração de Ajuste Anual, ou seja, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual. O fato gerador do imposto não ocorre anualmente a cada 31 de dezembro, mas ao final de cada mês.

Considerando esse modelo de tributação, penalizar a ausência de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas já implica em punir a tributação do imposto de renda do ano-calendário. Destarte, lançar nova penalidade no ajuste anual efetuado, utilizando a mesma base (rendimentos omitidos), é penalizar duplamente o contribuinte em uma mesma incidência.

Entretanto, assim, a forma utilizada para o lançamento da multa isolada não se encontra totalmente correta perante a legislação vigente, pois conjunto com a penalidade de ofício e incidente a mesma base desta última. Entendo ser indevida a multa lançada isoladamente com tal procedimento.

Do exposto, é de se excluir a multa isolada incidente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, permanecendo a multa isolada que teve como base de cálculo os valores declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000097/00-01
Acórdão nº : 106-13.409

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa isolada incidente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

